



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/011154/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: GILMAR BARROS VASCONCELOS
FÁBIO VILAS BOAS PINTO
BRÁULIO JOSÉ FERREIRA NETO
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE – SESAB

PARECER Nº 000323/2016

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ªCCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no período de 01/01/2015 a 31/08/2015, unidade integrante da Administração Direta da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, que teve como objeto o exame das operações e transações de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o atendimento das leis, normas e regulamentos pertinentes.

Após a conclusão dos trabalhos, a 2ª CCE sugeriu determinar a notificação do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, Sr. Fábio Vias Boas Pinto, e o Gestor do Hospital Prado Valadares, Sr. Bráulio José Ferreira Neto, para tomarem conhecimento dos apontamentos auditoriais, e querendo, apresentassem manifestação.

 1

Devidamente notificados, os Srs. Bráulio José Ferreira Neto e Fernando Daltro Júnior - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde -, compareceram aos autos às fls. 46 e 51, respectivamente, solicitando a ampliação do prazo por mais 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pleito que foi atendido pelo Exmo. Cons. Relator.

O Sr. Bráulio José Ferreira Neto, gestor do Hospital Geral Prado Valadares, retornou aos autos para apresentar defesa e juntar documentos às fls. 61/165. O Secretário de Saúde, por sua vez, se manifestou apresentando manifestação e documentos que foram acostados às fls. 170/244 dos autos.

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial, em 16/03/2016.

Ocorre, porém, que em decorrência dessa derradeira comunicação processual, coligiu-se, aos autos, novos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, não tendo, estes, ainda passado pelo crivo da Auditoria para emissão do relatório conclusivo.

Considerando que as recentes provas coligidas aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 2ª CCE, em respeito aos princípios da eventualidade e da boa fé processual, recomenda-se avaliar até que ponto (e em que medida) os informes agora apresentados repercutirão no opinativo da Auditoria exarado às fls. 01/37.

Dessa forma, percebe-se que a instrução processual não restou finalizada, uma vez que não ocorreu o necessário pronunciamento do Órgão Técnico desse Tribunal após a manifestação do gestor do Hospital Geral Prado Valadares, Sr. Bráulio José Ferreira Neto e do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto, em desobediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Insta salientar que o princípio do contraditório, em sua faceta substancial (ou material) diz respeito ao poder de influência na decisão, ou seja, o poder de interferir no juízo de mérito do julgador. Considerando que o relatório de auditoria é a base de dados utilizada para formação do opinativo do MPC bem como para o juízo de mérito dos julgadores desta Corte, é correto afirmar que o cotejamento das alegações dos gestores com o conteúdo do Relatório de Auditoria, pela unidade técnica respectiva, é medida imprescindível para a garantia do exercício do contraditório substancial aos gestores.

Finalizada a instrução, os autos devem retornar a este MPC, na forma do quanto disposto no art. 106 do RITCE. Senão vejamos:

*Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, **após concluída a instrução**, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.*

Diante do exposto, considerando a juntada de novas manifestações após o relatório de auditoria, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este remeta os presentes autos ao órgão competente para que proceda ao cotejamento dos esclarecimentos apresentados com as ocorrências indicadas pela auditoria em seu relatório.

Após o regular pronunciamento do Órgão Técnico, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre os fatos ora narrados, com espeque no art. 106, § 1º, também da Resolução nº. 18/1992, da lavra desse Tribunal de Contas.

É o parecer.

Salvador, 06 de abril de 2016.



MARCEL SIQUEIRA SANTOS

Procuradora do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo. Sr. Cons. Relator
EM 06/04/2016